LEI MUNICIPAL N° 131/93, DE 14 DE JUNHO DE 1993.

CRIA O CONSELHO DE ESCOLA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOSÉ ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DE ANÁPOLIS MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 1º – O Conselho de Escola é um colegiado constituído por membro nato, por representantes das demais categorias de servidores em exercício nas escolas municipais, por representantes dos pais e representantes dos alunos.

Parágrafo único – A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visará o interesse maior dos educandos, inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública e popular da rede municipal de Anápolis.

Art. 2º - A ação do Conselho de Escola estará articulada com a ação dos profissionais que nela atuam, preservada a especificidade de cada área de atuação.

Art. 3º - A autonomia do Conselho de Escola se exercerá nos limites da legislação em vigor, do compromisso com a democratização da gestão escolar e das oportunidades de acesso e permanência na escola pública de todos que ela tem direito.

Seção I
Da Natureza

Art. 4º - O Conselho de Escola terá natureza deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para o âmbito da escola diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, compatíveis com as orientações e diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, participando e se responsabilizando social e coletivamente pela implementação de sua deliberações.

Seção II
Das Atribuições

Art. 5º - As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais da rede pública municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 6º - São atribuições do Conselho de Escola:

I – discutir e adequar para o âmbito da unidade escolar as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem:

a) definido as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

b) elaborando, aprovando o Plano Escolar e acompanhada a sua execução;

c) avaliando o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas.

II – decidir sobre a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes:

a) deliberando quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das classes por turnos utilização do espaço físico, considerando a demanda e qualidade de ensino;

b) garantindo a ocupação e/ou cessão do prédio escolar inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrado no Plano Escolar;

c) realizando eleições para:

1 – ocupação de cargos de vice-diretores, coordenadores e especialistas de educação, vagos ou em substituição, por tempo superior a trinta (30) dias, com mandatos de um (01) ano, tendo direito à reeleição;

2 – destituindo, caso julgue necessário, estes profissionais eleitos, com um quórum mínimo de 2/3 dos seus membros e por maioria simples.

d) analisando, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar e/ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

e) arbritando sobre impasses de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

f) arbritando sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução ela Equipe Escolar;

g) propondo alternativas de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

h) discutindo e arbritando sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.

III – decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com as Secretarias do Município;

IV – traçar normas disciplinares para o funcionamento da Escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

V – decidir sobre procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Seção III
Da Constituição e Representação

Art. 7º - O único membro nato do Conselho de Escola é o Diretor de Escola.

Art. 8º - O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos:

a) da Equipe Docentes: professores em regência de classe e professores substitutos;

b) da Equipe Técnica: Vice-diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da Equipe Auxiliar: Secretário-geral, Auxiliar de Secretaria, Servente Escolar e Vigia;

d) dos Discentes: alunos da 2ª fase do 1º grau;

e) dos pais ou responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola com direito a voz e não voto, os profissionais de outras secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, membros da comunidade e movimentos populares organizados e entidades sindicais.

Art. 9º - A representatividade do Conselho deverá contemplar o critério da paridade e proporcionalidade.

§ 1º - A paridade numérica será definida de tal forma que a soma dos representantes dos pais e dos alunos seja igual ao número dos representantes da Equipe Escolar.

§ 2º - A proporcionalidade estabelecida deverá garantir:

a) representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar;

b) número de membros que possibilite o funcionamento efetivo do Conselho de Escola.

§ 3º - O Conselho de Escola poderá ter, no mínimo, dezesseis (16) e, no máximo trinta (30) membros, incluindo o membro nato de acordo com o número de classes, na seguinte conformidade:

a) escolas coma até dez classes, de oito a doze membros;

b) escolas com até vinte classes, de doze a dezesseis membros.

Subseção I
Do processo eletivo

Art. 10 – Os membros do Conselho de Escola representantes dos servidores, dos pais e dos alunos, bem como seus suplentes, serão eleitos em assembléia de seus pares, respeitadas as categorias, e/ou em conformidade com o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os segmentos representados no Conselho de Escola elegerão suplentes na proporção de cinqüenta por cento (50%) de seus membros efetivos.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros efetivos nas suas ausências.

Art. 11 – As assembléias para eleição dos representantes dos servidores em exercício na escola, dos pais e dos alunos, serão convocados pelo Presidente do Conselho vigente ou, no caso deste ainda não existir ou de impedimento do Presidente e Vice- Presidente, pelo Diretor da Unidade Escolar.

§ 1º - O responsável pela convocação das assembléias mencionadas no caput deste artigo terá obrigação de adotar as providências necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data, horário e local, com pelo menos uma semana de antecedência, garantindo que todos tomem conhecimento.

§ 2º - As assembléias mencionadas no caput deste artigo serão presididas pelo Presidente do Conselho ou pelo Vice-Presidente e na sua existência ou falta, pelo Plano Diretor da Escola até que se eleja uma Mesa Diretora.

§ 3º - As Assembléias mencionadas no caput deste artigo serão realizadas em primeira convocação com a presença de maioria simples (5% mais um), ou em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum.

§ 4º - As eleições dos representantes dar-se-ão por maioria simples dos presentes, nas diferentes assembléias.

Art. 12 – Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração até a posse do novo Conselho de Escola que deverá ocorrer entre 30 (trinta) e até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único – No caso de vacância e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas assembléias para preenchimento das vagas, obedecidas as mesmas disposições dos artigos 9º e 10 e "caput" do artigo 12.

Art. 13 – Uma vez constituído pelo Conselho de Escola, o Presidente da gestão anterior ou Vice-Presidente e no seu impedimento, o Diretor da Escola convocará e presidirá reunião plenária de todos os seus membros para eleição do Presidente do Conselho, por meio de processo a ser decidido pela própria plenária.

§ 1º - Qualquer membro efetivo do Conselho de Escola poderá ser eleito seu presidente, desde que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil.

§ 2º - Por opção do Conselho de Escola poderá ser eleito um vice-presidente, desde que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, que automaticamente substituirá o Presidente, nas suas ausências e/ou impedimentos.

Seção IV
Do Funcionamento do Conselho de Escola

Art. 14 – O Conselho de Escola será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 15 – A critério do próprio Conselho de Escola e para facilitar sem burocratizar seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho.

Parágrafo único – Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 16 – As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias e extraordinárias:

I – As reuniões ordinárias serão, no mínimo, mensais e previstas no cronograma escolar, convocadas pelo Presidente, ou, no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedidas de consultas aos pares;

II – As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;

b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 17 – As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho, excetuando-se o disposto no artigo 6º, inciso II, ítem 2.

Art. 18 – Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo os seus respectivos suplentes.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 22 DE JUNHO DE 1992.

Dr. Achiles Mendes Ribeiro
=PRESIDENTE=

Valter Gonçalves de Carvalho
=1º SECRETÁRIO=

José Borges
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/92.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR